

**PROCESSO** : 19422-0/2009  
**INTERESSADO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO INTERNA  
**GESTOR** : WILSON PEREIRA DOS SANTOS  
**RELATOR** : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA  
**EQUIPE TÉCNICA** : MAURO ANDRÉ BORGES

## 1 INTRODUÇÃO

Em 19/10/2009 foi protocolado pelo Ministério Público de Contas, sob o nº 19422-0/2009, REQUERIMENTO para realização de diligência junto à Prefeitura Municipal de Cuiabá a fim de requisitar ao titular desta unidade gestora informações acerca da contratação de empresa prestadora de serviços médicos, por dispensa de licitação, para suprir a necessidade de médicos no Pronto Socorro da Capital. Tal requerimento encontra-se anexado às fls. 2 a 4/TC.

Por meio do Ofício nº 755/GCR-HB/2009, o Exmo. Sr. Wilson Pereira dos Santos, Prefeito Municipal de Cuiabá, foi notificado para que prestasse informações e encaminhasse os documentos solicitados no relatório do Ministério Público de Contas (fls. 2 a 4/TC). Os documentos e informações encaminhados pelo gestor encontram-se anexados às fls. 10 a 22/TC.

Após análise desses documentos, o Procurador Geral Substituto do Ministério Público de Contas emitiu relatório de Proposta de Representação Interna (fls. 24 a 33/TC) transcrita parcialmente a seguir.

(...)

*Outrossim, depreende dos autos que a Prefeitura de Cuiabá foi devidamente oficiada (Ofício nº 755/GCR-HB/2009), no entanto, a mesma não atendeu à requisição contida no referido ofício, posto que não apresentou nenhum dos documentos requisitados, muito menos prestou as informações igualmente requisitadas. Ao revés disso, a Assessoria Jurídica se limitou a apresentar as razões da dispensa da licitação, o pré-contrato entabulado com a empresa contratada (MASP SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA), e um documento (ofício) da*

*contratada (fls. 11/12) que informa acerca de fatos alheios ao objeto da presente representação.*

*Em apertada síntese, a Prefeitura Municipal sustenta que a dispensa de licitação teve como fundamento legal o art. 24, IV, nº 8.666/93, afirmando que foram observados os parâmetros normativos, quais sejam a situação de emergência e o motivo de escolha da empresa contratada, e ao fim pondera que não houve prejuízo ou dano ao erário, uma vez que o pré-contrato não acarretou nenhuma onerosidade para a Prefeitura de Cuiabá.*

*Importante ainda consignar que, de acordo com o documento de fls. 18/19, a empresa contratada efetivamente deslocou para a capital médicos vindos do Estado do Rio Grande do Sul para preencher as vagas em aberto dos médicos que haviam pedido demissão.*

Com base no exposto, buscando verificar se houve prejuízo ao erário no processo decorrente da Dispensa de Licitação citada, segue análise do caso.

## 2 ANÁLISE

Após encaminhamento do processo a este auditor, em outubro de 2012, passa-se à sua análise.

Encontra-se anexada às fls. 17 a 20/TC, cópia do Pré-contrato de Assistência à Saúde nº 001/2009, celebrado em 07/10/2009, entre a Prefeitura Municipal de Cuiabá, através de sua Secretaria Municipal de Saúde, e a MASP – Serviços Médicos SS Ltda.

Em sua CLÁUSULA DÉCIMA: DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO, estabeleceu que “o presente PRÉ-CONTRATO será substituído pelo contrato definitivo no prazo de até 15 dias, após início das atividades aqui descritas.”

Em função desta informação, verificou-se se realmente houve o início das atividades de prestação de serviços pela empresa MASP e conseqüente celebração de contrato e repasses financeiros provenientes do pagamento desses serviços.

Após solicitação de esclarecimentos, feita em 23/10/2012, por meio do Ofício nº 01/SECEX-LHL/2012-PMC (fls. 43 e 44/TC), o Controlador Geral da Prefeitura Municipal de Cuiabá, em manifestação anexada às fls. 37 e 38/TC, declarou que a Secretaria Municipal de Saúde não contratou serviços da MASP – Serviços Médicos Sociedade Simples Ltda. Como

forma de comprovar tais afirmações, anexou às fls. 39 e 40/TC, declarações da Assessoria Jurídica da Secretaria, informando que nenhum contrato foi celebrado com a empresa, referente à prestação de serviços no Pronto Socorro Municipal de Cuiabá; e da Diretoria Financeira, informando que não houve pagamentos à MASP, no período de 2009 a 2012.

### 3 CONCLUSÃO

Com base no exposto, verificou-se que não foi celebrado contrato nem efetuado qualquer pagamento à empresa MASP – Serviços Médicos Sociedade Simples Ltda, no período de 2009 a 2012, referente à prestação de serviços no Pronto Socorro Municipal de Cuiabá.

Desta forma, conclui-se pela IMPROCEDÊNCIA da Representação Interna.

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA TERCEIRA RELATORIA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO - SUBSECRETARIA DE  
CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES ESTADUAIS em Cuiabá, 6/11/12.

**Mauro André Borges**

Auditor Público Externo – TCE-MT